



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº0025912-06.2018.827.2729

Chave: 360978415218

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Responsabilidade Fiscal, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA, com pedido de tutela provisória de urgência**, manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE**, todos qualificados na inicial, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência no sentido de impor aos requeridos a suspensão imediata da execução do contrato nº 105/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, celebrado em 14 de junho de 2018 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o segundo requerido.

Alega, em apertada síntese, que a contratação do segundo requerido não observou o princípio constitucional da licitação e conseqüentemente dos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, legalidade, eficiência, isonomia e impessoalidade. E, que referida afronta se deve ao fato de que no momento da cotação de preços realizada dentre FGV, FCC e CEBRASPE somente foi oportunizada a redução do valor apresentado à contratada CEBRASPE, contrariando o princípio da isonomia entre as empresas que participaram da cotação inicial.

Sustenta, também, a inobservância do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e conseqüentemente a impossibilidade de nomeação de qualquer servidor aprovado no certame em razão da ausência de capacidade orçamentária para tal fim.

A inicial veio escoltada pelos documentos constantes do evento 1



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32ed0a599a**

## É o breve relato. Decido.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer e não fazer, tal como preconizada o nos arts. 497, caput<sup>[1]</sup>, e 294, todos do NCPC, conforme permissivo do art. 19 da Lei 7.357/85, é possível no caso de urgência ou evidência.

A urgência é verificada pelo art. 300 do NCPC, e exige a presença de "*elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo*".

A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do NCPC, poderá ser concedida liminarmente (parágrafo único do art. 311) quando: "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*"; "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*".

A hipótese dos autos trata de tutela de urgência, que será analisada nos termos que segue.

Consoante se vê da inicial, o MPE pretende, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da execução do contrato nº 105/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, celebrado em 14 de junho de 2018 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o CEBRASPE.

Passando à análise específica do pedido de tutela de urgência, infere-se da exordial que foi instaurado pelo Ministério Público procedimento administrativo (Notícia de Fato nº 2018.0007001, posteriormente convertido em Procedimento Preparatório através da Portaria nº 1343/2018) tendo como objeto, apurar a legalidade do ato administrativo de contratação da instituição, ora segunda requerida, em confronto à regra constitucional que estabelece a necessidade de prévio processo licitatório às contratações do poder público e à legislação infraconstitucional que estabelece normas de fianças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Das investigações realizadas pelo MPE foram constatadas, sinteticamente, duas vertentes para a declaração de nulidade do ato praticado pela Administração pública, quais sejam: a inobservância ao princípio constitucional da licitação e conseqüentemente dos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, legalidade, eficiência, isonomia e impessoalidade e a impossibilidade de nomeação de qualquer servidor aprovado no certame ante a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem.

No que tange ao fundamento relativo à extrapolação do limite prudencial com gasto de pessoal, reafirmo o entendimento exarado em demanda similar (autos nº 0001125-10.2018.827.2729) no sentido de que eventual despesa que exceda o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser verificada no momento da nomeação dos candidatos aprovados.

A LRF estabelece que limite de gastos com pessoal do Poder Judiciário é de 6% da Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação. O mesmo diploma legal afirma que se o total da despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o Poder que houver incorrido no excesso não poderá, dentre outras vedações, admitir ou contratar pessoal a qualquer título.



Porém, a referida vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal não implica, necessariamente, a proibição de realização de concurso público, pois este é apenas um procedimento prévio para a admissão de pessoal. Deste modo, o concurso não acarreta a obrigação imediata de nomeação de novos servidores.

Neste sentido, vale salientar o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

*"(...)o concurso público para acesso a cargos públicos, instituto previsto no inciso I do art. 37 da Constituição Federal, nada mais é do que o procedimento pelo qual a Administração afere as aptidões dos interessados em integrar seu quadro de servidores ou empregados públicos. Trata-se, portanto, de fase administrativa preliminar que não se confunde com a despesa propriamente dita".*

Portanto, o TJTO pode realizar o concurso e planejar as admissões dentro do prazo de validade e quando o limite de despesa com pessoal estiver dentro do percentual permitido, tudo isso em consonância com o entendimento exarado pelo STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 598.099, *in verbis*:

*"Dentro do prazo de validade do concurso, **a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação**, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.[ [RE 598099](#) , rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, [Tema 161.](#)]" **(grifei)***

Resta claro, portanto, que não é pelo concurso público objeto dessa demanda que se extrapola o limite prudencial.

Superada a primeira vertente e passando à análise do segundo fundamento alegado pelo MPE acerca da inobservância ao princípio constitucional da licitação, o que se denota da documentação colacionada aos autos é que o cerne da questão cinge-se à redução do valor da proposta apresentada pelo Cebraspe.

Em que pesem as considerações feitas pela parte autora, entendo que, por cautela, as alegações merecem uma análise mais acurada que será realizada após a vinda das informações dos requeridos.

Tal medida é necessária tendo em vista a necessidade de ser averiguar as justificativas do TJTO acerca das propostas apresentadas, bem como de eventual quebra de isonomia entre as concorrentes do certame.

Portanto, à luz da orientação jurisprudencial citada, aliada à ausência de vícios aparentes que ensejam a suspensão imediata da execução do contrato ora combatido, não vislumbro, *a priori* a **probabilidade do direito alegado**.

Assim, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no caso a probabilidade do direito, afigura-se desnecessária a análise do outro, consoante ensinamentos doutrinários.

**POSTO ISSO , INDEFIRO a tutela de urgência requestada.**

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, determino a citação das partes requeridas para



contestarem, caso queiram, em 05 dias.

Intime-se o Representante do Ministério Público.

Palmas, data do sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 30 de julho de 2018.

**MANUEL DE FARIA REIS NETO**

**Juiz de Direito respondendo pela 1ª VFFRP**



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32ed0a599a**